



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.007863/2007-15  
**Recurso n°** 258.462 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.622 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTIICAS E ECONÔMICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** - Constitui falta passível de multa, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos conforme determinado pela Lei 8212/91.

**DECADÊNCIA** - A decadência a ser aplicada em casos de lançamentos de contribuição previdenciária é quinquenal nos termos da Súmula Vinculante n° 08, do STF. Em se tratando de multa única que independe do número de competência em que a falta ocorreu, a decadência não altera o valor lançado.

**OFENÇA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA** - Tendo a autoridade lançadora demonstrado de forma clara e precisa os fatos geradores do lançamento, identificando as competências, os valores e apurados, as bases de cálculo aplicadas e oportunizado a manifestação do autuado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

**PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.** Nos termos do artigo 29, do Decreto n° 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

**INDEFERIMENTO DE REUNIÃO DE CRÉDITOS** - É prerrogativa e não imposição, que a administração reúna em um só feito, vários créditos lançados contra o mesmo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso II, que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos conforme determinado pela Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa apesar de possuir na estrutura de seu plano de contas, rubricas destinadas a contabilização das remunerações pagas a seus empregados, descumpre o dispositivo legal ao efetuar tais lançamentos em contas destinadas aos registros de remunerações dos prestadores de serviços pessoas físicas - autônomos/contribuintes individuais.

Consta ainda que o contribuinte firmou contrato com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A a qual fornecia aos beneficiários, indicados pela contratante, cartões magnéticos denominados FLEXCARD e PREMIUM CARD, que eram utilizados para efetuar pagamentos de remunerações por serviços prestados relacionados às atividades de pesquisas a empregados e contribuintes individuais.

Inconformada com a decisão de fls. 218 e seguintes, a empresa apresentou recurso onde alega em síntese;

Inicialmente faz um breve relato sobre a presente autuação.

Em sede preliminar alega que o fisco previdenciário não poderia exigir documentos e livros fiscais relativos a períodos alcançados pela decadência quinquenal.

Que houve afronta aos princípios da Verdade Material, do Contraditório e da Ampla Defesa, praticada pela autoridade autuante e, baseadas em flagrante erro material, as autoridades julgadoras entenderam que não teria havido afronta aos referidos princípio, porquanto a NFLD não estaria baseada em presunções, mas exclusivamente em informações e listagens apresentadas pela empresa;

No mérito insurge-se contra a autuação afirmando que:

Não pode e não deve ser avaliado um empreendimento de cunho eminentemente social, educacional e científico, núcleo ou foco primordial de atuação que constitui objeto social de instituições como a Recorrente, como se fora estabelecimentos comerciais com finalidades lucrativas;

Aduz que a fiscalização exige contribuição sobre parcelas legalmente excluídas do campo de tributação, tais como prêmios de produtividade e itens indenizatórios, a exemplo de despesas de táxi, com alimentação e outros gastos reembolsáveis;

Defende que a conduta do fiscal afronta ao artigo 28, da Lei 8.212/91, em seu § 9º, que afasta a incidência de contribuição previdenciária para todas as hipóteses no AI.

Sustenta que os pagamentos efetuados aos empregados mediante cartão de premiação caracterizam-se como ganhos eventuais ou abonos desvinculados do salário, podendo ser considerados participação no resultado e ainda, os prêmios conhecidos como incentivo a desempenho estão relacionados ao resultado do impugnante e não ao salário do empregado, ficando afastada assim a possibilidade de tributação.

Salienta que há farta jurisprudência que corrobora a tese de que não é remuneração o prêmio pago em razão do alcance de metas fixadas pela empresa e a premiação pela aplicação de questionário não pode ser confundida como remuneração de autônomo, posto que é um bônus oferecido em razão dos resultados alcançados pelo contratado, durante curto lapso de tempo;

Diz que a oferta de renda a pessoas físicas (donas de casa, desempregados, estudantes, etc.) para aplicação de questionários de pesquisa é assemelhada a bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, devendo-se ter em conta que tal atividade pode ser até desenvolvida por via telefônica sendo que a própria Justiça do Trabalho não tem reconhecido nesses casos a relação empregatícia, conforme sentença proferida pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina em reclamatória ajuizada contra o IPESPE, o que pode comprovar mediante documento juntado;

Prossegue alegando que, os serviços de transporte de passageiros mediante veículo táxi não se confunde com o condutor autônomo de veículos automotores tratado pela legislação previdenciária como segurado obrigatório, bem como os serviços de transporte de passageiros por via aérea também não podem sofrer incidência de contribuição;

Que também não é admissível a exigência de contribuição sobre despesas com reembolso de gastos com alimentação, hospedagem e reprodução de documentos;

Refuta a exigência de declaração em GFIP dos fatos geradores controversos, posto que somente a partir do julgamento final do processo administrativo é que ficará definido se as remunerações em questão são consideradas salário de contribuição;

Que a exigência da contribuição relativa à retenção sobre as faturas dos prestadores de serviço pessoa jurídica não merece prosperar, posto que as retenções foram promovidas dentro dos parâmetros legais;

Entende que não existe possibilidade legal de se penalizar o contribuinte duplamente pela mesma conduta, sendo assim não procede a aplicação de multa moratória e a multa por divergência entre a folha de pagamento e a GFIP;

Menciona que o presente lançamento tem caráter confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a produção de perícia e que todos os créditos lançados sejam reunidos em um feito único para se evitar divergência.

Por fim pede o acolhimento do recurso para anular o AI, julgá-lo improcedente ou ainda, que seja anulada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em

22/08/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELIAS SAMPAIO

FREIRE

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

#### Da Decadência

Em que pese haver na autuação períodos alcançados pela decadência quinquenal, tal fato não tem o condão de modificar a penalidade imposta a recorrente uma vez que a multa aplicada independe do número de competências abrangidas.

Como existem períodos não contemplados pelo prazo decadencial e a multa é única para este tipo de descumprimento de obrigação acessória, deve ser rejeitada esta preliminar.

Da Ofensa aos princípios da Verdade Material, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Também desprovida de amparo as alegações acerca da ocorrência de afronta aos princípios acima mencionados.

A autoridade lançadora demonstrou de forma clara e precisa os fatos geradores do lançamento, identificando as competências, os valores e apurados e as bases de cálculo aplicadas, não havendo razões para se falar em presunção como pretende a recorrente.

Além disso, foi oportunizado à recorrente o pleno direito de se manifestar e produzir provas, tanto que foi apresentada defesa e recurso e os argumentos trazidos pela autuada não só foram analisados pelo julgador de primeira instância, como estão sendo submetidos a análise desta turma julgadora.

Assim, encaminho pela rejeição da preliminar.

### DO MÉRITO

No mérito insurge-se a recorrente contra o lançamento, aduzindo que os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço mediante cartão de premiação, que era fornecido através de contrato firmado com a empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

Em que pese sua irresignação, esta matéria foi objeto de análise no julgamento das NFLD's correlatas, processos n.ºs. 19647.007931/2007-46 e 19647.007924/2007-44 julgados nesta oportunidade e onde foram mantidos os lançamentos com relação ao mérito ora questionado.

Assim, tendo as obrigações principais sido mantidas em seu mérito, a presente obrigação acessória deve ter a mesma destinação.

Note-se que empresa é obrigada ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsão no art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, o que não restou demonstrado pelo recorrente, bem como pelo Decreto n.º 3.048, em seu art. 225, II, § 13, , que assim dispõe:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

Em assim não procedendo, correta a autuação.

Sobre a cumulação de multa moratória e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não há vedação legal para tanto, sendo que uma ocorre por falta de recolhimento de tributo e a outra por ação ou omissão do sujeito passivo, no presente caso a não apresentação de documentos.

Sobre a produção de prova pericial, está somente se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

*“Lei 9.784/99*

*Art. 38.*

*[...]*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”*

*“Decreto 70.235/72*

*Art. 16.*

*[...]*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”*

A reunião de processos para julgamento em conjunto, embora razoável, não é exigência procedimental e sim faculdade da administração pública visando a celeridade e economia processual, o que não impede o julgamento em separado de autos diversos.

VOTO no sentido de Conhecer do Recurso, Rejeitar as preliminares e no mérito Negar Provimento ao recurso.

Marcelo Freitas de Souza Costa